



ESTADO DE SÃO PAULO

- (iii) **Sindicato Interestadual do Comércio de Lubrificantes – SINDILUB**, entidade representativa da Revenda Atacadista de óleos lubrificantes acabados, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____, com sede na Rua Tripoli, 92 Cj. 82, Vila Leopoldina – São Paulo, CE_ 05303.020, neste ato representada na forma do seu estatuto social por seu presidente José Victor Cordeiro Capelo, portador da cédula de identidade RG. _____ inscrito no CPF/MF sob nº _____
- (iv) **Sindicato Nacional do Comércio Transportador – Revendedor – Retalhista de Combustíveis - SINDTRR**, entidade representante do comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes envazados, inscrita no CNPJ/ MF sob nº _____ com sede à Rua Lord Cockrane, 616 – 8º andar cjs. 801/804 e 810, Ipiranga, CEP 04213.001 – São Paulo/Capital, neste ato representada na forma do seu estatuto social por Marino Pedreschi, portador da cédula de identidade RG. _____ inscrito no CPF/MF sob nº _____
- (v) **Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo – SINDIREPA** entidade de classe legalmente constituída, representando a categoria econômica da reparação de veículos, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____ com sede na Avenida Paulista, 1313, 4º andar Coworking CEP 01311.923, São Paulo/SP, neste ato na forma de seu estatuto social representada por seu Diretor Presidente Antonio Carlos Fiola Silva, brasileiro, solteiro, do comercio, portador da cédula de identidade RG. _____ e inscrito no CPF/MF sob nº _____
- (vi) **Sindicato Nacional da Indústria do Rerrefino de Óleos Minerais - SINDIRREFINO**, entidade nacional representativa da categoria econômica da indústria de coleta e rerrefino de óleos minerais, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____, com sede na Avenida Paulista, 1313 - 8º andar cj. 811 - CEP 01311.923, São Paulo/SP neste ato representado na forma de seu estatuto social por seu Diretor Presidente, Nilton Torres de Bastos, portador da cédula de identidade RG nº _____ e inscrito no CPF/MF sob nº _____ e,
- (vii) **Associação Ambiental para a Coleta, Gestão e Rerrefino do OLUC – Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado – AMBIOLUC**, entidade representativa de empresas coletoras e rerrefinadoras de óleos lubrificantes usados e ou contaminados (OLUC), inscrita no CNPJ/MF sob nº _____ com sede na Avenida Paulista, 2064 - 14º andar, CEP 01310-200, São Paulo/SP, neste ato representada na forma do seu estatuto social por seu Presidente, Thiago Luiz Trecenti, portador da cédula de identidade RG nº _____ e inscrito no CPF/MF sob nº _____



ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO

A existência no Brasil, há décadas, da logística reversa de Óleos Lubrificantes Usados e Contaminados (OLUC), devidamente estruturada, implementada e operacionalizada nos termos da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005;

Diante do duplo viés do segmento, assegurando a proteção ambiental e o abastecimento interno de derivados de petróleo, e sendo o OLUC resíduo de base mineral, o setor é regulado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) conforme disposto nas Resoluções n. 18, 19 e 20, de 18 de junho de 2009 e n. 777 de abril de 2019;

Que a Logística Reversa dos Óleos Lubrificantes Usados e Contaminados é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta dos Óleos Lubrificantes Usados e Contaminados, envio a destinação ambientalmente adequada, rerrefino, e retorno, na forma de óleo básico, para a cadeia produtiva de óleos lubrificantes;

A instituição da Política Nacional de Resíduos Sólidos, doravante denominada PNRS, por meio da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;

A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, conforme definido pela Lei nº 12.305/2010, em seu Art. 3º, inc. XVII;

As responsabilidades aplicáveis aos produtores e importadores e à pessoa jurídica responsável pela produção e importação de óleo lubrificante acabado, com as instalações devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, e autorizada para o exercício da atividade pelo órgão regulador da indústria do petróleo, conforme previsão contida no Art. 16 da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, e disposto na Resolução ANP n. 18, de 18 de junho de 2009;

As responsabilidades aplicáveis a revendedores atacadistas e varejistas, pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo, conforme previsão contida no Art. 17 da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005;

As responsabilidades aplicáveis aos geradores, pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado, conforme previsão contida no Art. 18 da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005;



ESTADO DE SÃO PAULO

As responsabilidades aplicáveis aos coletores, pessoa jurídica devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo e licenciada pelo órgão ambiental competente para realizar atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, conforme previsão contida no Art. 19 da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, e disposto na Resolução ANP n. 20, de junho de 2009;

Conforme disposto no Art. 1, parágrafo único, da Resolução ANP n. 20, de 18 de junho de 2009, ser a atividade de coleta considerada essencial aos interesses da coletividade, compreende a retirada, o transporte, a armazenagem e a alienação do óleo lubrificante usado ou contaminado com vistas à destinação ambientalmente adequada, rerrefino;

As responsabilidades aplicáveis a rerrefinadores, pessoa jurídica, responsáveis pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo e licenciada pelo órgão ambiental competente, conforme previsão contida no Art. 20 da Resolução CONAMA n. 362, de 23 de junho de 2005, e disposto na Resolução ANP n. 19, de junho de 2009;

Conforme disposto no Art. 1, parágrafo único, da Resolução ANP n. 19, de 18 de junho de 2009, ser a atividade rerrefino considerada de utilidade pública e compreende a remoção de contaminantes de produtos de degradação e de aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo-lhes características de óleos básicos, que atendam à especificação em vigor;

O disposto na Portaria Interministerial MME/MMA nº 475, de 19.12.2019, ou outra que a vier substituí-la com metas a partir de 2024, que estabelece os percentuais mínimos de coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados que deverão coletados ou garantido o custeio da coleta pelos produtores e importadores na proporção dos óleos lubrificantes que comercializarem no mercado;

Que a ANP, dispõe de tecnologia denominado *Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (SIMP)*, sistema institucional da autarquia com o objetivo de monitorar, de forma integrada, dados de produção e movimentação de produtos na cadeia do downstream, compartilhar o acompanhamento do mercado com agentes econômicos e disponibilizar as informações para a sociedade, aos Ministérios de Meio Ambiente (MMA), Ministério de Minas e Energia (MME), ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

Que para monitorar dados de produção e movimentação de produtos regulados pela autarquia que executa o controle, de maneira individual e centralizada, dos agentes por ela regulados como coletores, rerrefinadores, importadores de óleos lubrificantes (básicos e acabados) e produtores de óleos lubrificantes (básico e acabado), conforme disposto na Resolução ANP n. 729, de 11 de maio de 2018;



ESTADO DE SÃO PAULO

Que os fabricantes e importadores de óleos lubrificantes reportam para a ANP os dados de produção, estoques iniciais e finais, operações de entrada, vendas, e eventuais vendas dispensadas de coleta, assim como as contratações de coleta realizadas com os coletores autorizados, para seja possível a ANP acompanhar o cumprimento das metas de coleta de OLUK individualmente por agente, e repasse das informações ao MMA e ao Ibama para eventuais penalizações (multas, etc..) em caso de não atingimento das metas;

Que coletores reportam para a ANP todos os dados envolvendo a atividade de coleta, armazenamento temporário, frotas autorizadas, instalações autorizadas (bases de armazenamento), estoques iniciais, operações de entrada e saída e estoques finais, assim como os contratos de coleta celebrados com os produtores e importadores de forma a atestar os volumes efetivamente contratados para fins de monitoramento do cumprimento das metas de coleta;

Que rerrefinadores reportam para a ANP todos os dados relativos ao recebimento de OLUK, estoques iniciais, operações de entrada, produção de óleos básicos rerrefinados, operações de saída e estoques finais;

Que a ANP, através do Painel Dinâmico do Mercado Brasileiro de Lubrificantes, disponibiliza, de forma pública, os dados referentes à produção, comercializações, coleta e rerrefino de lubrificantes, assim como os agentes autorizados e/ou revogados e localização geográfica das instalações do setor. A ferramenta permite a análise dos dados do segmento pelo público em geral, além de estar em sintonia com a política de transparência adotada pela ANP e com o papel desempenhado pela agência na logística reversa de óleo lubrificante usado, nos termos da Resolução CONAMA n. 362, de 23 de junho de 2005;

O disposto no Convênio ICMS CONFAZ n. 38 de 14 de julho de 2000, que dispõe sobre os aspectos fiscais aos documentos utilizados na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado;

O disposto na Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, doravante denominada PERS, e Decreto Estadual regulamentador nº 54.645, de 5 de agosto de 2009, que trata da responsabilidade pós-consumo dos fabricantes, importadores e distribuidores, decorrente dos produtos de significativo impacto ambiental;

A Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, que define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas,

As Decisões de Diretoria da CETESB que tratam sobre os procedimentos para a incorporação da Logística Reversa no âmbito do licenciamento ambiental;



ESTADO DE SÃO PAULO

Que os resíduos objeto deste Termo de Compromisso, são resíduos considerados perigosos Classe I, conforme ABNT NBR 10.004, e necessitam de manuseio especializado, o que por razões de segurança e saúde inviabilizam a utilização de catadores independentes ou cooperativados, bem como empresas não licenciadas ambientalmente e autorizadas ANP para essas atividades;

Que o Termo de Compromisso será implementado por meio de cooperação entre as partes, de acordo com os conceitos de responsabilidade compartilhada e encadeada previstas nos regulamentos, de modo a assegurar a continuidade do sistema de logística reversa de óleos lubrificantes pós-consumo em vigor.

As **PARTES**, na melhor forma de direito, **RESOLVEM** celebrar o presente Termo de Compromisso, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1. Este Termo de Compromisso tem por objeto assegurar a continuidade do sistema de logística reversa para a coleta, transporte, armazenamento e destinação final ambientalmente adequada de óleos lubrificantes usados e contaminados, prioritariamente à reciclagem, por meio do processo de rerrefino, no Estado de São Paulo, pelas empresas aderentes ao Sistema, conforme estabelecido pela Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005.

1.1. Em atenção ao disposto Decreto Federal n. 10.936, de 12 de janeiro de 2022, em especial ao Art. 18 c/c Art. 19 c/c Art. 25, os Termos de Compromisso a serem firmados pelo Poder Público devem ser compatíveis e respeitar as normas em vigor e de maior abrangência geográfica.

1.1.1. No que se refere a logística reversa dos óleos lubrificantes usados e contaminados diante da estruturação, implementação e operacionalização do sistema vigente, via regulamento, deve o instrumento estabelecer metas e compromissos ambientais mais exigentes do que aos previstos.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS DEFINIÇÕES

2. Aplicam-se a este Termo de Compromisso as definições constantes no Convênio ICMS Confaz n. 38/2000, Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, Resoluções editadas pela ANP n. 18, 19 e 20, de 2009 e 777, de 2019, Portaria Interministerial MMA/MME n. 475/2019, art. 5º da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, do art. 2º do Decreto Estadual nº 54.645, de 05 de agosto de 2009, e do art. 3º da PNRS, do "Glossário de Logística Reversa" disponível no Anexo I.



ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA TERCEIRA
DA DESCRIÇÃO DO SISTEMA EM OPERAÇÃO

3. O presente TCLR seguirá a operação de logística reversa de OLUC estruturada, implementada e operante no Brasil, sendo o sistema de logística reversa atualmente em operação:
- a. O **GERADOR** (consumidor), pessoa física, no ato da troca do óleo lubrificante, disponibiliza o OLUC ao **COMERCIANTE VAREJISTA**;
 - b. O **GERADOR**, pessoa jurídica que gera ou recebe OLUC e que armazena em reservatórios, conforme disposto na ABNT NBR 12.235, a fim de disponibiliza-lo ao **COLETOR** regulado pela ANP;
 - c. O **COMERCIANTE VAREJISTA**, quando da prestação do serviço de troca de Óleo Lubrificante, armazena o OLUC, gerado ou recebido em reservatórios, conforme disposto na ABNT NBR 12.235, independentemente de qual seja o **FABRICANTE** ou **IMPORTADOR**, a fim de disponibilizá-lo ao **COLETOR** regulado pela ANP;
 - d. O **COMERCIANTE ATACADISTA** que receber em seus estabelecimentos o OLUC, armazena o óleo, independentemente de qual seja o **FABRICANTE** ou **IMPORTADOR**, a fim de disponibilizá-lo ao **COLETOR** regulado pela ANP;
 - e. Os **COLETORES** regulados pela ANP coletam o OLUC nos **GERADORES**, o armazenam, se necessário, em instalações autorizadas pela ANP e encaminham os volumes coletados aos **RERREFINADORES**;
 - f. No ato da coleta, o **COLETOR** emite o **CERTIFICADO DE COLETA DE ÓLEO LUBRIFICANTE USADO (CCO)**, conforme disposto no Art. 17 e Anexo II da Resolução ANP n. 20/2009 e Convênio ICMS Confaz n. 38/2000 em favor do **GERADOR**;
 - g. O **GERADOR** faz a guarda do CCO pelo período de 5 (cinco) anos para fins de fiscalização, conforme disposto no Art. 18, V, da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005;
 - h. O OLUC coletado é encaminhado pelo **COLETOR** para a destinação adequada por meio do processo de **RERREFINO**;
 - i. O **RERREFINADOR** emite o **CERTIFICADO DE RECEBIMENTO DE ÓLEO LUBRIFICANTE USADO (CRO)**, conforme disposto no Art. 20 e Anexo II da Resolução ANP 19/2009, atestando a entrega do OLUC do coletor para o rerrefinador;



ESTADO DE SÃO PAULO

- j. Os **GERADORES** (no caso de pessoa jurídica), **COMERCIANTES VAREJISTAS E COMERCIANTES ATACADISTAS**, tal como definidos nas alíneas iii e iv, desta cláusula e conforme previstos nos seus processos de licenciamento ambiental, quando aplicável, deverão dispor de instalações adequadas para o armazenamento do OLUC e seu recolhimento de forma segura, utilizando recipientes propícios e resistentes a vazamentos, e em conformidade com a ABNT NBR 12.235, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, e de modo a minimizar os impactos ambientais adversos e garantir a preservação das características físico-químicas originais do OLUC gerado;
- k. **PRODUTORES E IMPORTADORES**, garantem a coleta e destinação final ambientalmente adequada ao OLUC, ao rerrefino, na proporção dos volumes que comercializarem no mercado, através da contratação direta de empresa **COLETORA** autorizada pela ANP, conforme disposto no Art. 7º da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, sendo a operação realizada entre agentes regulados e devidamente reportada aos cuidados da ANP via sistema SIMP;
- l. **PRODUTORES E IMPORTADORES** mantem sob a sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento de OLUC (CRO's) emitidos pelos rerrefinadores e demais documentos legais exigíveis, pelo período de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA QUARTA DAS METAS DO SISTEMA

4. De forma a proporcionar melhorias no sistema de logística reversa do OLUC em operação, especialmente visando a maior disponibilidade de volumes de OLUC a serem encaminhados ao sistema de logística reversa vigente e atividade de coleta em todos os municípios do Estado de São Paulo, são as metas do sistema:
- 4.1. Considerando que as metas quantitativas (de coleta) de óleos lubrificantes usados e contaminados (OLUC) são definidas via ato federal, editado pelos Ministérios de Meio Ambiente (MMA) e Ministério de Minas e Energia (MME), estando atualmente em vigor a Portaria Interministerial MMA/MME n. 475/2019, os agentes regulados pela ANP, **PRODUTORES, IMPORTADORES, COLETORES E RERREFINADORES**, seguirão o *modus operandi* estabelecido via regulamento federal sendo responsabilidade dos **PRODUTORES e IMPORTADORES** garantir o custeio da coleta e/ou habilitar-se como **COLETOR** para garantir a coleta de OLUC na proporção dos volumes comercializados no mercado.
- 4.1.2. A contratação da coleta relativa ao item 4.1. é celebrada exclusivamente entre agentes regulados pela ANP, de forma individual e direta, e reportada aos



ESTADO DE SÃO PAULO

cuidados da autarquia via sistema SIMP para seja possível o monitoramento pela agência do cumprimento das metas de coleta em âmbito federal.

- 4.2. No âmbito dos licenciamentos ambientais estaduais, e conforme disposto da Decisão de Diretoria n. 127/2021/P, a comprovação do cumprimento da logística reversa pelos agentes aderentes ao presente Termo de Compromisso será realizada por meio de cadastro do Plano de Logística Reversa e do Relatório Anual de Resultados no SIGOR – Módulo Logística Reversa, conforme disposto no item 4.4.
- 4.3. O Sistema de Logística Reversa do OLuc ora em operação no Estado de São Paulo, cumprirá as metas de abrangência geográfica previstas na Decisão de Diretoria n° 127/2021/P, mediante ações que serão executadas por meio deste instrumento, tendo como foco os municípios do Estado de São Paulo ainda não abrangidos pela atividade de coleta, conforme dados disponibilizados pela ANP, da seguinte forma:
- 4.3.1. As entidades representativas dos **COLETORES (AMBIOLUC e SINDIRREFINO)**, e conforme Anexo V, se responsabilizam pela realização de campanhas de coleta itinerante nos aludidos territórios de forma a alcançar a abrangência geográfica de 100% dos municípios do Estado de São Paulo.
- 4.4 O reporte acerca do cumprimento das metas do sistema (de coleta e abrangência) aos cuidados da CETESB se dará da seguinte forma:
- 4.4.1 O Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo – SINPROQUIM:
- i. cadastrará no SIGOR – Logística Reversa, no prazo de 1 (um) mês após a assinatura deste Termo de Compromisso, Plano de Logística Reversa no SIGOR – Módulo Logística Reversa;
 - ii. cadastrará no SIGOR – Logística Reversa, anualmente, até 31 de março, os dados operacionais e resultados das metas de coleta cobrindo o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro no ano anterior. Os dados serão utilizados para atendimento ao item 4.1 das empresas aderentes ao presente Termo de Compromisso serão aqueles disponibilizados pela ANP através de publicação em seu Painel Dinâmico do Mercado Brasileiro de Lubrificante, plataforma oficial responsável pelo monitoramento das metas de coleta estabelecidas via Portaria Interministerial MMA/MME n. 475/2019; e,
 - iii. cadastrará no SIGOR – Logística Reversa, até 31 de março, os resultados das campanhas de coleta itinerantes desenvolvidas pelas entidades representativas dos COLETORES.



ESTADO DE SÃO PAULO

- 4.5. Para divulgação dos resultados do sistema de logística reversa do OLUC no Estado de São Paulo e do Plano de Comunicação Social as entidades signatárias se comprometem, a elaborar página, dedicada a dar publicidade e divulgar os dados do sistema de logística reversa do OLUC no âmbito estadual, conforme Anexo II.
- 4.5.1 Na página dedicada ao sistema de logística reversa do OLUC constarão, mas não se limitando: (i) orientação aos consumidores quanto a correta destinação do OLUC, (ii) informações sobre os agentes regulados e autorizados pela ANP a atuar no segmento; (iii) link contendo a lista de empresas coletoras autorizadas pela ANP e direcionamento para pedidos de coleta diretamente aos agentes regulados; (iv) licenças ambientais e autorizações necessárias que devem ser exigidas dos agentes; (v) acompanhamento das metas de coleta disponibilizadas pela ANP; (vi) lista dos municípios atendidos com coleta de OLUC; (vii) volumes de óleos lubrificantes comercializados no estado; (ix) volumes de OLUC coletados e destinados ao rerefino; e, (x) assim como o acompanhamento das ações relativas ao cumprimento das metas geográficas, dentre outras informações a serem definidas oportunamente

CLÁUSULA QUINTA DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

5. São responsabilidades dos geradores:
- i. Recolher os óleos lubrificantes usados ou contaminados em atenção ao disposto na ABNT NBR 12.235, de forma segura, em lugar acessível à coleta, em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;
 - ii. Adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;
 - iii. Alienar 100,0% dos óleos lubrificantes usados ou contaminados gerados apenas em seu estabelecimento, exclusivamente ao **COLETOR** autorizado ANP, exigindo:
 - a) A apresentação das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;
 - b) A emissão do respectivo "Certificado de Coleta (CCO)" conforme disposto no Anexo II da Resolução ANP n. 20/2009;



ESTADO DE SÃO PAULO

- iv. A apresentação das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e certificação quanto a legalidade **COLETOR** ou do veículo de **COLETA** poderá ser efetuada mediante consulta ao sítio virtual da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no link: Relação de agentes autorizados — Português (Brasil) (www.gov.br);
- v. Reportar em seus licenciamentos ambientais e manter para fins de fiscalização os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os "Certificados de Coleta – CCO" de óleo lubrificante usado ou contaminado pelo prazo de cinco anos, que atestam a destinação adequada ao OLUC gerado em seus estabelecimentos;
- vi. Realizar o cadastro da movimentação do óleo lubrificante no SIGOR – Módulo MTR.

5.1. São responsabilidades dos revendedores:

- i. Receber dos geradores o óleo lubrificante usado ou contaminado, conforme art. 17, I, da Resolução CONAMA nº 362/2005;
- ii. Dispor de instalações adequadas devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, quando aplicável, para a segregação do óleo usado ou contaminado comercializado em seu estabelecimento e seu armazenamento, de forma segura, em lugar acessível à coleta, utilizando recipientes propícios e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;
- iii. Adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;
- iv. Alienar 100,0% dos óleos lubrificantes usados ou contaminados gerados apenas em seu estabelecimento, exclusivamente ao Coletor Autorizado, exigindo:
 - a) A apresentação das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;
 - b) A emissão do respectivo "Certificado de Coleta - CCO" disposto no Anexo II da Resolução ANP n. 20/2009;
- v. A certificação quanto à legalidade do Coletor Autorizado aderente ou do veículo autorizado poderá ser efetuada mediante consulta ao sítio virtual da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no link: Relação de agentes autorizados — Português (Brasil) (www.gov.br);



ESTADO DE SÃO PAULO

- vi. Manter para fins de fiscalização os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os "Certificados de Coleta – CCO" de óleo lubrificante usado ou contaminado pelo prazo de cinco anos.

5.2. São responsabilidades dos Coletores:

- i. O Coletor deverá emitir a cada aquisição/retirada de óleo lubrificante usado ou contaminado, para o gerador ou ao revendedor, o respectivo "Certificado de Coleta – CCO";
- ii. As atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo do óleo lubrificante usado ou contaminado coletado devem ser efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à regulação ANP e aos requisitos do licenciamento ambiental;
- iii. Todo óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, mesmo que excedente de cotas pré-fixadas, será necessariamente encaminhado à atividade de rerrefino para inclusão em novo ciclo de vida do produto, mediante emissão, pelo destinatário rerrefinador, do "Certificado de Recebimento – CRO", conforme modelo disposto no Anexo II da Resolução ANP n. 19/2009;
- iv. A coleta, o armazenamento, o transporte e a correta destinação legal do óleo usado ou contaminado deverão atender às normas relativas ao transporte de produtos perigosos, devendo o **COLETOR**, adotar as medidas necessárias para evitar que produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, sejam misturadas ao óleo lubrificante usado ou contaminado inviabilizando ou dificultando o rerrefino;
- v. Cópia dos documentos atinentes à operação de **COLETA** de OLUC, ficam à disposição dos órgãos de fiscalização, pelo prazo de cinco anos e poderão ser solicitados, por ocasião da renovação da Licença de Operação;

5.2.1. As entidades representativas dos **COLETORES** comprometem-se a executar o plano de trabalhos para o cumprimento das metas geográficas conforme Anexo V.

5.3. São as responsabilidades dos Rerrefinadores:

- i. O **RERREFINADOR** deverá receber todo o óleo lubrificante usado ou contaminado, exclusivamente do **COLETOR** Autorizado e emitir a favor deste o respectivo "Certificado de Recebimento- CRO";



ESTADO DE SÃO PAULO

- ii. Submeterá o OLUC ao processo de rerrefino, extraíndo os seus contaminantes e obtendo óleo básico de petróleo que atenda às especificações do órgão regulador da indústria do petróleo ANP, para formulação de óleo lubrificante acabado;
- iii. Os resíduos inservíveis gerados no processo de rerrefino são inertizados e receberão destinação adequada, conforme disposto no licenciamento ambiental regulado pelo órgão competente;
- iv. Cópia dos documentos atinentes à operação de recebimento de óleo usado, seu processamento e as alienações de óleo básico rerrefinado, ficam à disposição dos órgãos de fiscalização, pelo prazo de cinco anos e poderão ser solicitados, por ocasião da renovação da Licença de Operação.

5.4. São as responsabilidades dos Produtores e Importadores:

- i. Celebrar contratos com **COLETORES**, individualmente, nos termos da Resolução CONAMA nº 362/2005 e a Resolução ANP nº 18/2009, instrumento reputado como competente para definir os aspectos negociais privados da relação jurídica entre os agentes regulados atinentes aos volumes de OLUC a serem coletados e a remuneração pela atividade;
- ii. Atender às metas de coleta estabelecidas pela Portaria Interministerial MMA/MME n. 475/2019 ou outra que venha a lhe substituir;
- iii. Assegurar a continuidade e integral operacionalização do SISTEMA vigente, bem como o pleno atendimento às metas de coleta quantitativas.

5.5. São responsabilidades das entidades signatárias:

- i. Divulgar o Sistema entre seus associados, cientificando-os da obrigatoriedade de cumprimento das medidas, prazos, metas e demais disposições previstas;
- ii. Receber os Termos de Adesão das empresas aderentes e cientificar o SINPROQUIM sobre adesões e saídas de ADERENTES para atualização das informações incluídas no SIGOR – Logística Reversa, a cada mês;
- iii. Para o cumprimento da obrigação prevista no item 4.4. o SINPROQUIM submeterá à SIMA o Plano de Comunicação Social no prazo máximo de 3 (três) meses a contar desta data para análise e aprovação do conteúdo;

5.6. São as responsabilidades do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA):



ESTADO DE SÃO PAULO

- i. Acompanhar o cumprimento dos compromissos e disposições previstas neste Termo de Compromisso;
 - ii. Recepcionar e propor aos órgãos competentes propostas estratégicas por parte das entidades signatárias referentes a estratégias, mecanismos, instrumentos econômicos e medidas de incentivo fiscal para fomentar a indústria de reciclagem e produtos confeccionados com material reciclado, bem como os demais elos da cadeia de responsabilidade compartilhada de Óleo Lubrificante Usado e Contaminado;
 - iii. Divulgar, sempre que possível, o sistema de logística reversa do OLUC através dos canais institucionais de comunicação disponíveis;
 - iv. Participar dos programas de divulgação deste Termo de Compromisso.
- 5.7. São as responsabilidades da CETESB:
- i. Acompanhar o cumprimento dos compromissos e disposições previstas no presente Termo de Compromisso, inclusive com a realização de verificação *in loco*;
 - ii. Exigirá, em casos de estabelecimentos por ela licenciáveis, que o GERADOR assegure a destinação do OLUC às empresas coletoras/errefinadoras, devendo cadastrar a movimentação de resíduos no SIGOR MTR e manter disponíveis para a fiscalização os Certificados de Coleta;
 - iii. Fiscalizar e impor sanções a teor das suas atribuições estabelecidas na Lei 118, de 29 de junho de 1973, suas alterações e seu regulamento.

CLÁUSULA SEXTA

VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA E GESTÃO DE RISCOS

6. A viabilidade técnica e econômica e a gestão de riscos do sistema de logística reversa do OLUC é pautada na experiência empírica do funcionamento há décadas do sistema no Brasil assim como na regulamentação, por parte da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, das atividades de fabricação e importação de óleos lubrificantes acabados e coleta e errefino de OLUC, cujas autorizações aos agentes econômicos são vinculadas ao preenchimento de requisitos de ordem financeira e técnica, conforme previsto nas Resoluções ANP nº 18/2009, 19/2009, 20/2009 e 777/2019.



ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA SÉTIMA
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7. As disposições finais são:

- i. Este TCLR vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da publicação do extrato deste documento no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado, bem como alterado, a qualquer tempo, de comum acordo entre as partes, por meio de Termo Aditivo;
- ii. São parte integrante deste Termo de Compromisso os Anexos I a VII. A Relação de Empresas Aderentes será enviada pelo SINPROQUIM para a CETESB e a SIMA em até (30) trinta dias da celebração deste Termo de Compromisso.
- iii. Fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes/revendedores de óleos lubrificantes acabados objeto deste Termo de Compromisso de responsabilidade pós-consumo poderão aderir ao instrumento a qualquer momento por meio de um Termo de Adesão conforme modelo constante do ANEXO VI.
- iv. As empresas atuantes no sistema de logística reversa do OLUC, nos termos da Decisão de Diretoria nº 111/2022/P, de 07 de novembro de 2022, ficam dispensadas da obtenção de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI) para o transporte primário do resíduo;
- v. Os representantes do setor privado, bem como os representantes do Governo do Estado de São Paulo (SIMA e a CETESB) indicarão cada qual, em até (30) trinta dias da celebração deste Termo de Compromisso, a qualificação e o respectivo endereço eletrônico de um contato para as comunicações oficiais decorrentes da execução deste TCLR;
- vi. Este TCLR poderá ser denunciado unilateralmente pela SIMA ou CETESB, em caso de descumprimento de suas disposições, e rescindido, de comum acordo entre as partes, ou em razão de fatos, normas ou instrumentos regulatórios supervenientes que alterem e impossibilitem as condições de cumprimento de suas disposições;
- vii. Fica assegurado a qualquer uma das Entidades signatárias deste instrumento o direito de solicitar sua exclusão deste Termo de Compromisso, mediante comunicação por escrito aos demais signatários, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. Nesta hipótese, as Empresas Aderentes e Associadas da Entidade Renunciante, deverão apresentar à CETESB o seu Plano Individual de Logística Reversa, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando a partir de então,



ESTADO DE SÃO PAULO

sujeitas às penalidades legais cabíveis. A entidade signatária renunciante não ficará sujeita a nenhuma penalidade nem responderá por qualquer indenização;

- viii. O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso não isenta as empresas aderentes do cumprimento das demais obrigações previstas em lei;
- ix. Diante dos custos e despesas imputadas ao Sinproquim para o cumprimento de suas obrigações e responsabilidades previstas no presente Termo de Compromisso (execução de serviços como Centralizador de Dados e Informações do Cadastro no SIGOR e transmissão à CETESB), por sua vez, estes custos e despesas deverão ser suportados por todas as Entidades Signatárias deste Termo de Compromisso, na forma de compartilhamento e de rateio de custos e despesas, mediante um acordo expresso, firmado entre as partes signatárias do presente Termo de Compromisso, conforme será estipulado no ANEXO VII;
- x. O descumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso poderá sujeitar os aderentes às penalidades previstas na legislação aplicável;
- xi. As partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo, no Estado de São Paulo, como competente para dirimir eventuais controvérsias oriundas deste TCLR.

E, por estarem assim justos e acordados, as PARTES, assinam este Termo de Compromisso, em nove vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, conforme abaixo especificadas.

São Paulo, 22 de dezembro de 2022.

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente – SIMA
Fernando Barrancos Chucre

Diretora Presidente da CETESB
Patrícia Faga Iglecias Lemos

Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental
Carlos Roberto dos Santos

Representantes das Entidades Signatárias:



ESTADO DE SÃO PAULO

Relação dos Anexos:

Anexo I – Glossário

Anexo II – Plano de Comunicação Social das Entidades signatárias

Anexo III – Termo de Adesão das Empresas Aderentes

Anexo IV - Relação das Empresas Aderentes

Anexo V – Plano de Coleta – Metas de Abrangência Geográfica

Anexo VI – Programa de Educação Ambiental

Anexo VII – Acordo de Compartilhamento de Rateio de Custos e de Despesas de Operacionalização



ESTADO DE SÃO PAULO

LOGÍSTICA REVERSA: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (Artigo 3º, Inciso XII da Lei nº 12.305/2010).

META INDIVIDUALIZADA - Objetivo quantitativo atribuído a cada agente participante do sistema de logística reversa que expressa a responsabilidade compartilhada e garante a auditabilidade do seu desempenho individual no tocante às respectivas obrigações ambientais e operacionais definidas em lei.

META RESULTANTE: Metas estabelecidas pelos Ministérios de Meio Ambiente e de Minas e Energia em ato normativo conjunto e aplicáveis a FABRICANTES e IMPORTADORES. No momento de celebração do presente TCLR encontrava-se vigente a PORTARIA INTERMINISTERIAL (MMA/MME) nº 475, de 19 de dezembro de 2019, com as seguintes metas vigentes para a Região Sudeste: 2021 = 48%; 2022 = 50% e 2023 = 52%.

ÓLEO LUBRIFICANTE ACABADO (OLAC): produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos, também denominado OLAC.

ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC): óleo lubrificante acabado que, em decorrência de seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original, também denominado OLUC;

FABRICANTE: pessoa jurídica responsável pela produção de determinado produto, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, e autorizada para o exercício da atividade pelo órgão regulador, quando for o caso.

RERREFINADOR: pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente.

RERREFINO: categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme legislação específica.

RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana



ESTADO DE SÃO PAULO

e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei (Artigo 3º, Inciso XVII da Lei nº 12.305/2010).

SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA (SISTEMA): conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição do OLUC para a mesma cadeia produtiva de óleos lubrificantes.



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II – Orientações para a elaboração de Plano de Comunicação Social para a Logística Reversa

1. São objetivos do Plano de Comunicação para a Logística Reversa:
 - 1.1. Incentivar a consciência crítica das questões socioambientais relacionadas à geração dos resíduos, objeto deste Termo de Compromisso;
 - 1.2. Informar e contextualizar os possíveis impactos ambientais derivados do processo de produção, consumo e pós-consumo dos produtos objeto deste Termo de Compromisso;
 - 1.3. Comunicar, de forma clara e objetiva, as informações referentes ao Sistema de Logística Reversa, especialmente sobre a forma de participação dos atores envolvidos, bem como suas respectivas responsabilidades.
2. O Plano de Comunicação deverá conter o seguinte conteúdo mínimo:
 - 2.1 Eleição de um público-alvo, a partir das diferentes Partes envolvidas neste Termo de Compromisso para Logística Reversa e a própria Sociedade;
 - 2.2 Definição de ações e mídias adequadas ao público-alvo eleito;
 - 2.3 Uso de plataforma digital direcionada à informação do público-alvo e da Sociedade;
 - 2.4. Apresentação de um cronograma de execução deste Plano de Comunicação contendo, pelo menos:
 - a) uma campanha publicitária multimídia dirigida para o público-alvo principal;
 - b) publicação em um website de informações acerca do Sistema de Logística Reversa, incluindo:
 - instruções para novas adesões;
 - informações educativas de cunho ambiental visando o entendimento do funcionamento do SISTEMA e sua importância na gestão dos resíduos sólidos;
 - informações educativas que possibilitem a contextualização e problematização dos possíveis impactos ambientais relacionados ao processo de produção, consumo e pós-consumo, inclusive aqueles relacionados à destinação inadequada dos resíduos objetos da Logística Reversa;
 - resultados alcançados pela implementação do Sistema de Logística Reversa.
3. O Plano de Comunicação deverá, necessariamente:
 - 3.1. Refletir no respectivo Cronograma que o Plano tem forma continuada pelo menos enquanto vigor o Termo de Compromisso, bem como a mesma abrangência territorial deste documento;
 - 3.2. Veicular a identidade visual do Sistema de Logística Reversa da Secretaria do Meio Ambiente em toda a comunicação visual;
 - 3.3 Conter linguagem acessível e adequada propiciando a fácil compreensão;
 - 3.4 Ser formalmente aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente.



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III – Modelo de Termo de Adesão

(Razão social), com sede (endereço), inscrita no CNPJ/MF XXXXX, representada neste ato por (Representante legal), portador do RG XXXX, declara ser aderente ao Termo de Compromisso para a Logística Reversa de (produto ou embalagens), assinado em XX/XX/201X, constante do Processo CETESB (número) celebrado entre a Secretaria do Meio Ambiente, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), e (entidade(s) signatária(s)).

São Paulo, xx de xxxxx de 201X